



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000295400**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008351-04.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante VALDOMIRO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1008351-04.2024.8.26.0066**  
**Apelante/Apelado: Banco do Brasil S.A.**  
**Apelado/Apelante: Valdomiro Borges**  
**Origem: Comarca de Barretos – 1ª Vara Cível**  
**Juiz de Direito: Dr. Ricardo Truite Alves**

**Voto nº 5146**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou procedentes os pedidos, declarando a inexistência do contrato, condenando à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

2. O réu busca a reforma da sentença alegando ilegitimidade passiva, validade da contratação, ausência de ato ilícito e excessividade do valor dos danos morais. O autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e a incidência dos juros de mora desde o evento danoso.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Cinge-se a discussão a saber: (i) se houve contratação válida que justificasse os débitos na conta corrente do autor; (ii) se é devida a repetição do indébito em dobro; (iii) se há dano moral indenizável decorrente dos descontos indevidos; (iv) qual o termo inicial dos juros moratórios.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, os descontos impugnados foram realizados na conta corrente mantida pelo autor junto ao banco, que figura como partícipe da cadeia de consumo. O exame aprofundado da responsabilidade confunde-se com o mérito.

5. A contratação não foi comprovada pelo réu, que não apresentou documentação idônea para demonstrar a adesão do autor ao seguro. A proposta

de adesão não contém assinatura física e não comprova a contratação. A ausência de elementos como geolocalização ou NSU para validar a assinatura digital reforça a invalidade da contratação.

6. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme o CDC, impõe ao réu o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço, o que não foi feito. A falha na segurança dos sistemas bancários, que permitiu descontos indevidos, caracteriza a responsabilidade do banco.

7. Aplica-se o entendimento firmado no EAREsp 676.608/RS (Tema 929/STJ). A restituição em dobro independe da comprovação de má-fé, sendo cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. As cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021, marco da modulação de efeitos do julgado paradigma, incidindo a devolução em dobro.

8. O dano moral é configurado pela falha na prestação de serviços, com descontos indevidos que persistem há quase quatro anos, causando constrangimento ao autor. A situação ultrapassa o mero dissabor, afetando o poder financeiro do autor. O valor da indenização é reduzido para R\$ 3.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento indevido.

9. Os juros de mora sobre os danos materiais incidem desde o evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. A incidência desde o evento danoso é justificada pela natureza extracontratual da responsabilidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação de consumo, conforme o art. 14 do CDC, impõe ao fornecedor o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço. 2. A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe de má-fé do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. 3. O dano moral é configurado pela falha na prestação de serviços, com descontos indevidos que persistem há anos, justificando a indenização. 4. Os juros de mora sobre os danos materiais incidem desde o evento

**danoso, conforme a natureza extracontratual da responsabilidade.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 373, II, 429, II; CDC, arts. 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, 42, parágrafo único.**

**Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1059, 1061; STJ, Súmula 43, 54, 326, 362; TJSP, Apelação Cível 1023789-86.2025.8.26.0114, Rel. Joao Jose Custodio da Silveira, Núcleo 4.0-T. VII (DP2), j. 10.03.2026; TJSP, Apelação Cível 1006515-59.2023.8.26.0024, Rel. José Augusto Genofre Martins, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2026; TJSP, Apelação Cível 1008391-29.2024.8.26.0084, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 10.03.2026.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 248/257, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Valdomiro Borges** em face do **Banco do Brasil S.A.**, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) declarar a inexistência do contrato discutido nos autos e, conseqüentemente, condenar a parte ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos indevidos; b) condenar a parte ré na devolução em dobro à parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário referente ao contrato discutido nos autos, acrescida de correção monetária, com base na Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação; c) condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) vigentes na presente data a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices do IPCA, desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.*

*Anote-se a entrada em vigor da Lei 14.905/24 (30/08/2024), quando a partir de então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/24.*

*Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Sucumbente, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil) além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (itens "b" + "c" da sentença)."*

Sustenta o réu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, que a contratação é válida e ocorreu de forma livre; que a cobrança decorre de exercício regular do direito; não cometeu ato ilícito; que não estão presentes os requisitos para a condenação na reparação por danos morais e que o valor arbitrado é excessivo; que não há indébito a repetir; não ser possível a inversão do ônus da prova; que os juros moratórios devem contar da citação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 260/274).

Contrarrazões apresentadas (fls. 296/305).

Por sua vez, o autor apela defendendo, a majoração do valor arbitrado à título de reparação por danos morais; que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso em relação aos danos materiais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 281/291).

Contrarrazões apresentadas (fls. 306/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Aplica-se ao caso a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas a partir das afirmações do autor na petição inicial, em caráter abstrato e provisório.

Afinal, “(...) O exame das condições da ação, como a legitimidade ad causam, deve ser realizado de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial, sem qualquer inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida” (AgInt no REsp 1931519/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, o autor atribui ao Banco do Brasil a responsabilidade pelos descontos indevidos em razão de falha na prestação de serviços. Com base nessa narrativa, evidencia-se a pertinência subjetiva do réu para integrar a lide. Qualquer aprofundamento sobre a validade da contratação implica análise meritória.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Segundo consta, o autor é correntista do Banco do Brasil e percebeu a ocorrência de descontos em seus proventos no valor de R\$ 41,25 denominados “*DÉBITO DE SEGURO*”, oriundos de contratação que desconhece.

Requeru a declaração de inexigibilidade dos débitos bem como a condenação dos réus à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o réu defendeu, preliminarmente, não fazer jus o autor à gratuidade processual; sua ilegitimidade passiva; falta de interesse processual. No mérito, que a contratação é válida; que não cabe repetição do indébito ao caso; que não há dano moral indenizável e o valor requerido é excessivo (fls. 146/174).

Instados a indicarem provas que pretendam produzir (fls. 187), o autor nada requereu (fls. 244/247) ao passo que o réu juntou novos documentos (fls. 201/240).

Sobreveio sentença julgando procedentes os pedidos.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se houve contratação válida que justificasse os débitos na conta corrente do autor; (ii) se é devida a repetição do indébito em dobro; (iii) se há dano moral indenizável decorrente dos descontos indevidos; e (iv) qual o termo inicial dos juros moratórios.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu juntou os seguintes documentos: proposta de adesão de seguro residencial (fls. 175/186).

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo aplicável a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, disposta no art. 14 do mesmo diploma.

Com efeito, à instituição financeira cabia, por força de lei, o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço (art. 14, §3º do CDC), conclusão que também se extrai do disposto no art. 6º, VIII, do CDC. Tal comprovação não se verificou nos autos.

Tendo o demandante negado expressamente haver firmado contrato de seguro que autorizasse os descontos impugnados em sua conta corrente, cabia ao réu, na forma do art. 429, II, do CPC, o ônus de comprovar a legitimidade da contratação.

Também é o entendimento do STJ, sedimentado por meio do Tema 1061 “*Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)*”.

No caso, o réu apresentou proposta de adesão a seguro residencial nº 2022112100559801 tendo data de contratação 21/11/2022 (fls. 175/180) e proposta de adesão a seguro residencial nº 2023101400067801 tendo data de contratação 21/11/2023 (fls. 181/186).

Nota-se que na proposta de adesão a seguro residencial nº 2022112100559801 há informação de que a assinatura se deu eletronicamente mediante digitação de senha (fls. 179), o mesmo não se verifica em relação à proposta de adesão a seguro residencial nº 2023101400067801 (fls. 185).

Ainda assim, mesmo que se repete o documento assinado por senha eletrônica, tal informação isolada não confere veracidade, o requerido não trouxe qualquer documentação a certificar o aceite da operação tal como *hash* da assinatura, histórico de log, número sequencial único (NSU) para individualizar a transação.

Não bastasse, os descontos iniciaram em 09/05/2022 no valor de R\$ 41,25 tendo como identificação o número de documento 14.570 (fls. 19/44), em confronto com os contratos apresentados se verifica que as datas de contratação, número do documento e valores pagos de prêmio (R\$ 20,39), não correspondem ao descrito nos extratos bancários do autor.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a conta bancária do autor junto ao Banco do Brasil sofreu descontos denominados “Débito de Seguro” (fls. 19/44) e que a instituição financeira não apresentou comprovação da

adesão do autor/apelado ao serviço contratado, tampouco autorização expressa para o desconto realizado via débito automático em conta corrente.

A ausência de tais elementos evidencia falha na prestação do serviço do banco réu, apta a ensejar sua responsabilização, pois tendo o autor confiado recursos ao réu, este só poderia aceitar descontos em favor de terceiros autorizados expressamente.

Ademais, o artigo 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN estabelece que a autorização para débitos deve ser verificada por meio de procedimentos de controle e confirmação de autenticidade, que a instituição financeira tem a obrigação de dispor.

O artigo 14 do CDC se aplica às instituições financeiras, conforme Súmula nº 297 do STJ e, neste contexto, a constatação de que a contratação ocorreu sem o consentimento do consumidor evidencia o descumprimento do dever de segurança por parte da instituição financeira, com consequente prejuízo ao consumidor.

Quanto a impossibilidade de devolução dos valores em vista da ausência de má-fé, sem razão o réu/apelante.

A devolução deve ocorrer de acordo com o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Segundo a tese fixada pela Corte Superior, a restituição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC independe da natureza do elemento volitivo (má-fé) do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu em 30/03/2021.

Assim, tendo em vista que os descontos iniciaram após a publicação do acórdão paradigma, ou seja 30/03/2021, são devidos de forma dobrada.

Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, a correção monetária e juros de mora incidem desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido realizado (súmula 43 e 54 do STJ).

Acerca do dano moral, comporta reforma a sentença.

O dano moral decorre da ofensa a direitos da personalidade, gerando um sofrimento psicológico que ultrapassa o mero dissabor. No caso, a situação narrada pelo autor não se limitou a um simples aborrecimento. Ainda que o réu afirme não ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos na conta corrente do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

A situação não pode ser considerada um mero aborrecimento, pois os descontos no rendimento de R\$ 1.808,80 (fls. 13/14) persistem há quase quatro anos.

Com parcelas de R\$ 41,25 sendo descontadas desde 09/05/2022, o requerente teve seu poder financeiro reduzido, considerado ainda que a ação foi proposta apenas em 26/08/2024.

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputa-se o valor de R\$ 3.000,00 como adequado, reduzindo o valor arbitrado pela sentença, pois é suficiente para compensar materialmente a autora sem resultar em enriquecimento indevido.

Tratando-se de dano moral por conta de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso (súmula 54/STJ) e correção monetária desde o arbitramento (súmula 362/STJ).

E como explicitou a sentença (fls. 250/255):

*“ No mais, a responsabilidade do réu é objetiva devido à Teoria do Risco, ou seja, do exercício de atividade econômica lucrativa que implica necessariamente a assunção dos riscos a ela inerentes.*

*Não há controvérsia no tocante à relação estabelecida entre as partes, confirmada pelos extratos bancários juntados pelo autor (fls. 15/26) e pelo banco requerido em sua contestação.*

*Conforme se infere dos autos, a parte autora foi surpreendida ao consultar seu extrato bancário e notar que foram realizados descontos denominados “DEBITO DE SEGURO”, os quais desconhece a contratação.*

*A parte ré argumenta que a contratação do seguro foi regular. Para comprovar as suas alegações, a instituição financeira juntou proposta de adesão (folhas 175/180 e 181/186) e condições gerais (fls. 202/227).*

*Como a parte autora negou a adesão ao contrato de seguro, competia à instituição financeira demonstrar de forma segura e idônea a declaração de vontade do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).*

*Com efeito, a proposta de seguro juntada aos autos (fls. 175/180 e 181/186) não conta com a assinatura física da parte contratante e não comprova de maneira idônea a contratação do referido seguro, já que sequer menciona a agência contratante e o funcionário responsável, não se prestando ao fim pretendido.*

*Como se depreende dos autos, o termo de autorização que comprovaria a contratação veio desacompanhada de qualquer informação que demonstre a origem da assinatura digital (fl. 179 e 185), como, por exemplo, a referência de geolocalização apontando para a instituição bancária ou até mesmo NSU, que identifica com um número único as transações bancárias realizadas por cartão e senha, como foi alegado pela ré em sede de contestação, o que tornaria possível inferir se os descontos foram mesmo autorizados ou não, sendo prova de fácil produção e costumeiramente juntada pelas instituições bancárias em ações semelhantes.*

*Portanto, sem prova da relação negocial impugnada, restou evidente o defeito na prestação do serviço bancário.*

*Os bancos, fornecedores de serviços financeiros, respondem objetivamente pelos danos decorrentes da própria prestação dos serviços (art. 14, CDC). A responsabilidade objetiva deriva do risco da atividade desempenhada. Se deseja o lucro assume os riscos de eventuais defeitos na*

*prestação do serviço.*

*Ressalta-se que a disseminação das operações via internet, com a virtualização dos serviços bancários, além de representar comodidade para os clientes também atende aos interesses das instituições financeiras, uma vez que representa enorme redução dos custos operacionais de suas atividades, eliminando ou reduzindo o número de empregados em seus quadros bem como de agências bancárias físicas.*

*Todavia, tal virtualização dos serviços enseja inúmeros golpes e fraudes praticados por terceiros, razão pela qual é obrigação das instituições financeiras investir continuamente na segurança de seus aplicativos e meios virtuais de realização de operações bancárias, visando oferecer a segurança esperada aos seus clientes.*

*E o risco da sua atividade não pode ser transferido ao consumidor, pois se os sistemas virtualizados disponibilizados pelo banco estão sujeitos a erros ou até mesmo fraudes, deve o banco responder pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.*

*Assim, nas hipóteses em que determinada operação bancária é impugnada pelo titular da conta bancária, como forma de afastar sua responsabilidade deve o banco não só demonstrar de onde originou-se a operação, mas também demonstrar que não houve nenhuma falha de segurança no aplicativo que tenha permitido que a operação fosse realizada por terceiros de forma fraudulenta, produzindo, para esse fim, minuciosa investigação na seara administrativa, inclusive com a realização de perícias técnicas, caso necessário, o que não ocorreu no caso em apreço.*

*Dessa maneira, não está demonstrada de forma cabal que as operações impugnadas foram efetivamente realizadas pela parte autora.*

.....  
*Ou seja, a parte ré deixou de juntar documento hábil a fim de demonstrar a regular contratação do seguro.*

*Desse modo, a parte requerida não se desincumbiu de provar que o contrato foi efetivamente firmado pela parte autora. Não cumpriu seu ônus probatório, tanto à luz do direito comum (art. 373, II, do Código de Processo Civil), como em face da legislação consumerista (art. 6º, VIII, do Código de Defesa*

do Consumidor).

*Ainda que tenha ocorrido fraude de terceiros, não há como excluir a responsabilidade da parte ré em razão da prática estar inserida no risco de seu negócio.*

*E referida conduta da ré configura ato ilícito passível de indenização.*

*A conduta gera uma causa objetiva e que independe de prova para a ocorrência do dano moral, em face das suas consequências, pois é um “damnum in re ipsa”, não podendo falar-se em simples dissabor ou incômodo existente na vida contemporânea.*

*Cumprir observar que o fato de a fraude não ter ocasionado inscrição em órgãos de controle de crédito não afasta o dano moral indenizável.*

*Ou seja, há dano moral não só quando ocorre uma inscrição indevida em cadastro de controle de crédito, mas sempre que o consumidor é tratado imotivadamente como devedor e ainda tem de suportar descontos indevidos de sua conta.*

*Não há dúvidas, portanto, de que a parte autora sofreu danos morais em decorrência da chateação e dos constrangimentos causados por todo o ocorrido.”*

Veja-se julgados a respeito do tema:

*“APELAÇÃO – SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Descontos indevidos em conta corrente - Ausência de comprovação de contratação válida – Documentos unilaterais insuficientes – Proposta de adesão desacompanhada de assinatura do correntista - Dano moral “in re ipsa” - Configuração - Indenização devida - Fixação da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Valor que, observado os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, as características específicas do caso em tela - Devida a restituição em dobro dos valores descontados - Inteligência do art. 42,*

*parágrafo único, do CDC – Incidência dos juros moratórios sobre o valor a ser restituído que deve ocorrer desde o evento danoso – Prescindibilidade da constatação de má-fé – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008391-29.2024.8.26.0084; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 10/03/2026)*

*“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco requerido – Não acolhimento – Descontos em benefício previdenciário – Contratação de seguro não comprovada – Descontos não autorizados pela autora – Ilegitimidade passiva do apelante afastada – Responsabilidade solidária entre seguradora e instituição financeira, por consequência, reconhecida – Falha na prestação de serviços – CDC – Dano moral configurado – restituição do indébito – Devolução simples até 30/03/2021 e, após essa data, em dobro – Modulação dos efeitos (EREsp 1.413.542/RS) – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1006515-59.2023.8.26.0024; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 10/03/2026)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL CRONOLÓGICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A validade da cobrança de seguro prestamista em contratos de adesão exige a demonstração inequívoca da anuência do consumidor, o que é infirmado pela apresentação de instrumento contratual desprovido de assinatura. 2. Configurada a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cobrança indevida sem engano justificável, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, em observância à norma consumerista. 3. O desconto indevido em verba de natureza alimentar sem comprovação de contratação enseja a reparação por danos morais e a restituição dobrada dos valores, ante a ausência de engano justificável pela instituição financeira.” (TJSP; Apelação Cível 1023789-86.2025.8.26.0114; Relator (a): JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. VII (DP2); Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2026; Data de Registro: 10/03/2026)*

Portanto, resta parcialmente provido o recurso do réu para reduzir o valor arbitrado à título de danos morais e parcialmente provido o recurso do autor para fixar o termo inicial dos juros moratórios em relação à condenação pelos danos materiais, a contar da data de cada desconto realizado.

Em vista do provimento parcial de ambos os recursos e, considerando que a alteração do valor arbitrado à título de danos morais não gera sucumbência (súmula 326 do STJ), mantenho o ônus de sucumbência tal como lançado pela sentença e deixo de majorar os honorários advocatícios visto que já fixados no máximo legal bem como há vedação expressa no Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl do RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04/2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**